



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 021/26

Projeto de Lei Ordinária nº 017/26

Autoria: Vereador Luciano Santos da Costa

LEI Nº, DE DE DE 2026.

Institui o “Programa Municipal de Ressarcimento por Perdas Materiais Causadas por Enchentes e Alagamentos em Áreas Autorizadas pelo Poder Público no Município de Votorantim”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui no Município de Votorantim, o “Programa Municipal de Ressarcimento por Perdas Materiais causadas por Enchentes e Alagamentos em Áreas Autorizadas pelo Poder Público no Município de Votorantim”, destinado a indenizar moradores que tenham sofrido perdas de móveis e eletrodomésticos em imóveis localizados em áreas onde houve autorização do Poder Público Municipal para construção, regularização e/ou financiamento habitacional.

Art. 2º Terão direito ao ressarcimento previsto nesta Lei os moradores que atendam aos seguintes critérios:

- I – residir em imóvel localizado em área atingida por enchentes ou alagamentos recorrentes;
- II – comprovar que o imóvel possui autorização municipal para construção, regularização ou ligação de infraestrutura urbana;
- III – comprovar que houve dano ou perda de móveis, eletrodomésticos e utensílios domésticos em decorrência direta de enchentes ou alagamentos;
- IV – apresentar documentação que comprove residência no imóvel atingido.

Art. 3º O ressarcimento poderá abranger, entre outros bens de uso essencial:

- I – geladeira;
- II – fogão;
- III – máquina de lavar;
- IV – camas e colchões;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

V – armários e móveis básicos;

VI – outros bens considerados essenciais à dignidade da família.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar o ressarcimento por meio de:

I – indenização financeira direta;

II – concessão de voucher para aquisição de bens essenciais;

III – entrega direta de móveis e eletrodomésticos por meio de programas sociais do município.

Art. 5º Para fins de concessão do benefício, o Poder Executivo Municipal deverá realizar:

I – vistoria técnica no imóvel atingido;

II – laudo da Defesa Civil ou outro órgão competente;

III – cadastro social da família beneficiada.

Art. 6º O benefício previsto nesta Lei será concedido prioritariamente às famílias em situação de vulnerabilidade social, observando os critérios socioeconômicos definidos pela Lei Federal nº 15.077/2024 (Benefício de Prestação Continuada -BPC).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, em 07 de abril de 2026.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Presidente

LUCIANO SANTOS DA COSTA
1º Secretário

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO
2º Secretário